

A. I. N º - 170623.0042/05-7
AUTUADO - MM FERREIRA CARVALHO
AUTUANTE - SUELI BARRETO
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 13. 12. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0449-04/05

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/09/2005, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 1.136,86, decorrente de omissão de saída de mercadoria tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, à folha 26, impugnou o lançamento tributário, informando que está acostando aos autos cópias das Notas Fiscais Nº 01827 e 01828, referente ao mês de agosto, nos valores respectivos de R\$2.689,00 e R\$1.743,00, com DAE Simbahia pago em 10/09/05. Em relação ao mês de setembro, acosta cópia da Nota Fiscal Nº 01864, com DAE Simbahia pago em 11/10/05.

O autuante, à fl. 36, ao prestar a informação fiscal, salienta que os valores apurados são resultantes da ação fiscal prevista na legislação e programação da fiscalização. Ressalta que foram consideradas as vendas com cartão de crédito, devidamente comprovadas. Destaca que entregou ao autuado, os valores apurados para verificação, oportunizando a comprovação das operações, conforme declaração à folha 07. Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Ao analisar as peças processuais constatei que o autuante acusa o autuado de omissão de saídas de mercadorias tributadas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito e/ou débito.

O disposto no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, sendo esta última acusação imputada ao autuado, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Entretanto, trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte elidir a presunção, fato que não ocorreu na pressente lide, uma vez que não comprovou que as notas fiscais acostadas na peça defensiva foram pagas mediante cartão de crédito ou débito.”

Ressalto, que a identificação da operação é uma obrigação do contribuinte, conforme disposto no art. 824-E, § 3º do RICMS/97, transscrito abaixo:

“§ 3º O contribuinte que receber como meio de pagamento cartão de crédito ou de débito deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o comprovante não seja impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

I - CF, para Cupom Fiscal;

II - BP, para Bilhete de Passagem;

III - NF, para Nota Fiscal;

IV - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

V - NS, para Nota Fiscal de Prestação de Serviço.”

Por sua vez, o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

No caso em tela, as cópias das notas fiscais acostadas aos autos pela defesa não elidem a acusação, uma vez que o autuado não comprovou que as mesmas foram pagas com o cartão de crédito e/ou débito.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 170623.0042/05-7, lavrado contra **MM FERREIRA CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.136,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR